



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- E - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 7.912/2023

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 12/03/2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO (\*1959 +2021).

Autor: Ver. Reverendo Dionísio Pereira

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 X 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>9 / 4 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Luiz Tundo</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 7.912 / 2024**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DE  
LOURDES PINHEIRO SABINO (\*1959 +2021).**

**Autor: Ver. Reverendo Dionísio Pereira**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO a atual Rua “B”, localizada no bairro Residencial Dona Nina, com início na Avenida Laércio Costa e fim na Rua Hélio Alves Fagundes.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

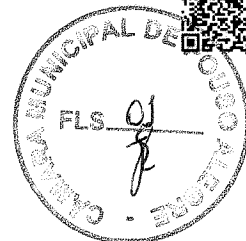
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 9 de abril de 2024.

  
Elizelto Guido  
PRESIDENTE DA MESA

  
Igor Tavares  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**PROJETO DE LEI Nº 7912 / 2024**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DE  
LOURDES PINHEIRO SABINO (\*1959 +2021).**

**Autor: Ver. Reverendo Dionísio Pereira**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

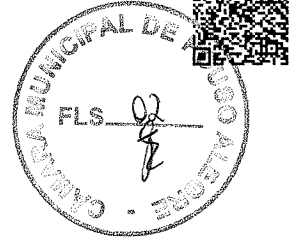
**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO a atual Rua “B”, localizada no bairro Residencial Dona Nina, com início na Avenida Laércio Costa e fim na Rua Hélio Alves Fagundes.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



### **JUSTIFICATIVA**

Maria de Lourdes Pinheiro Sabino, a famosa “Tia Lurdes da Merenda”, nasceu em 12 de março de 1959, porém só foi registrada no dia 25 de maio do mesmo ano, na cidade de Pouso Alegre.

Mulher guerreira e de muita fé, mãe de 4 filhos e que, por ventura, era a base de tudo, melhor dizendo, o alicerce da família. O que precisasse dela, poderia contar de olhos fechados, pois nunca foi de medir esforços ao ajudar alguém, fosse familiar ou alguém que gritasse socorro por perto.

Trabalhou como empregada doméstica até o ano de 2000, quando resolveu arriscar o concurso público para cozinheira. E não é que Deus abençoou? Logo começou a trabalhar na escola Coronel Brito Filho, onde atuou por 20 anos. Dona das melhores comidas e dos melhores bolinhos de legumes. Tia “Lurdes” aguardava ansiosamente por sua aposentaria, para, enfim, descansar e desfrutar dos anos trabalhados.

Quando finalmente este momento chegou, veio com ele a pandemia. Se aposentou entre os anos de 2019 e 2020, porém, tendo que se resguardar, por pertencer ao grupo de risco.

No dia 12 de março de 2021, tia Lurdes apresentou sintomas de vulnerabilidade em sua saúde, onde achávamos que seria um simples resfriado, porém, que foi se agravando. Já no dia 19 de março, ao ser internada, foi diagnosticada com COVID 19, com um aumento negativo em seu quadro de saúde. Enfim, no dia 29 de março, “Tia Lurdes” veio à óbito, deixando seu legado como ser humano e por fazer uma das comidas mais gostosa da rede pública.

Deixou ainda ótimas lembranças e muitas lições de fé, de superação e de solidariedade, eternizando, assim, sua bela passagem pela Terra. Apesar da grande perda e tristeza para toda a família, fica o sentimento de paz devido à fé que possuem em Deus e à consciência de que ela bem cumpriu sua missão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.

\*\*\*\*\*  
\* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S \*  
\*\*\*\*\*

Nome: MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO  
Registro Geral: MG - 7152194  
Nome do Pai: JOAQUIM ALVES PINHEIRO  
Nome da Mãe: MARIA ISABEL PINHEIRO  
Data de Nascimento: 25/05/1959  
Naturalidade: POUSO ALEGRE / MG  
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 16 h. 38 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 04/03/2024

Autoridade Policial:



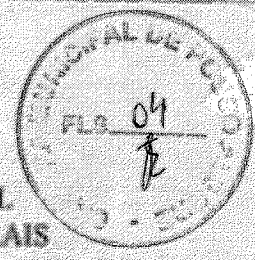
ADRIANA DE BARROS MONTEIRO  
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 27455372

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]

PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
 - MG  
 Selo Digital EBN34343 - Cod. Seg. 7058 0934 1895 8884 - Cod. e Quantidade de(s) ass(s) Praticado(s): 1 (5027), 2 (6101) Ass(s) Praticado(s) por: Lucas F. Roberto - Substituto - Emcl. R\$ 0,00 - Te.Judic. R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00  
 Consulte a validade no site: https://tabas.tjmg.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO

CPF: 396.956.546-49

MATRÍCULA

0557720155 2021 4 00077 183 0038692 91

SEXO:  COR:  ESTADO CIVIL E IDADE:

NATURALIDADE:  DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:  ELEITOR:

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: JOAQUIM ALVES PINHEIRO (falecido) e MARIA ISABEL PINHEIRO (falecida) - Rua Marcos Openheimer Neto, 65, Bairro Cidade Jardim, Pouso Alegre, MG.

DATA E HORA DE FALECIMENTO:  DIA MÊS ANO:

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital das Clínicas Samuel Libânio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro em Pouso Alegre, MG

CAUSA DA MORTE: insuficiência respiratória aguda grave, pneumonia por covid, diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial sistêmica.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO:  DECLARANTE:

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Joaquim Rafael Barreiro CRM:21882

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCEER: Casada com Pedro Ramos Sabino, deixando 4 filhos de nomes e idades: Claudia, com 38 anos, Cleverton, com 36 anos, Clayton, com 36 anos, Sarah, com 24 anos, deixou bens e não deixou testamento conhecido.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORÇÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-7.152.194	24/11/2020	Polícia Civil - MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	LUF
Título de Eleitor	---	---	---	---

CEP Residencial:  Grupo Sanguíneo:

\* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
 Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO  
 Rua Adolfo Olinto, 702 Centro  
 Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711-  
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
 Pouso Alegre-MG, 30 de março de 2021

Lucas Fernandes Roberto  
 Oficial Substituto

*[Handwritten Signature]*  
 Lucas Fernandes Roberto  
 Oficial Substituto

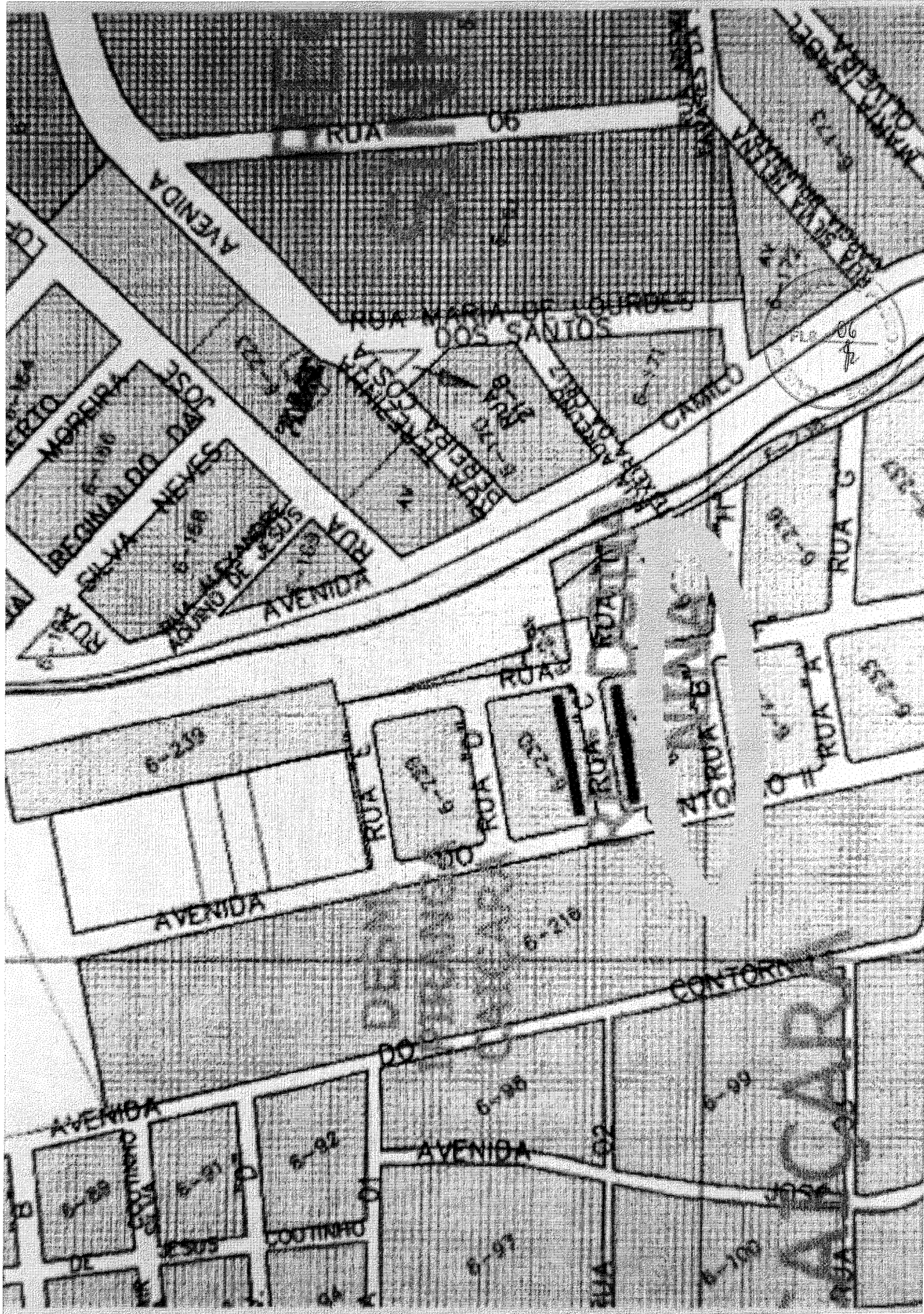
ARREBRASIA DA 005165509 BRP

FLS. 0  
3

R.C. 15 Residencial dona Nina

Congrega  
no Brasil





AVENIDA

RUA 05

RUA MARIA DE LOURDES  
DOS SANTOS

AVENIDA  
SANTA TERESA  
SANTA TERESA  
SANTA TERESA



MOREIRA  
LISOT  
REGINALDO DA  
SILVA NEVES

ESTRADA  
SANTA  
TERESA  
SANTA  
TERESA

ESTRADA  
SANTA  
TERESA  
SANTA  
TERESA

AVENIDA  
RUA  
RUA  
RUA  
RUA

6-252

6-253

6-254

6-255

AVENIDA

6-218

CONTORNO

AVENIDA

AVENIDA

CONTORNO

6-99

6-99

6-99

6-99

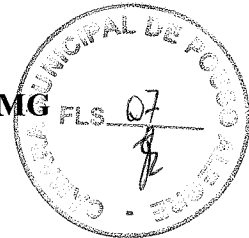
6-99

6-99

6-100



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 13 de março de 2024.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.912/2024**, de **autoria do Vereador Reverendo Dionísio Pereira**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO (\*1959 +2021).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que passa a denominar-se RUA MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO a atual Rua “B”, localizada no bairro Residencial Dona Nina, com início na Avenida Laércio Costa e fim na Rua Hélio Alves Fagundes.

O **artigo segundo (2º)** aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:



*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

## **COMPETÊNCIA**

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

## **INICIATIVA**

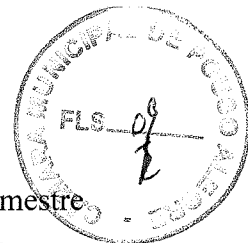
A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

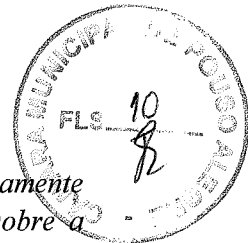
Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)



*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



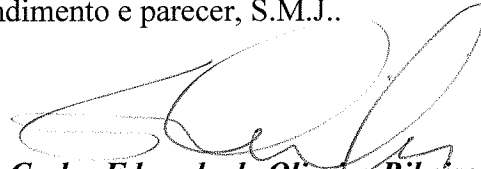
## QUORUM

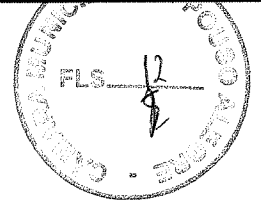
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.912/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro**  
**OAB/MG nº 88.410**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7912/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO (\*1959 +2021).**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7912/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO (\*1959 +2021).**

FUNDAMENTAÇÃO

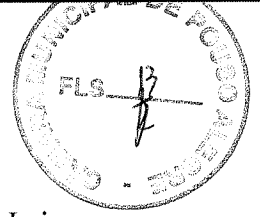
Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontrase em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

<sup>1</sup> Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

*“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.*

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

*“ (II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.*

O Projeto de Lei nº 7.912/2024, em análise passa a denominar RUA MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO a atual Rua “B”, localizada no bairro Residencial Dona Nina, com início na Avenida Laércio Costa e fim na Rua Hélio Alves Fagundes.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

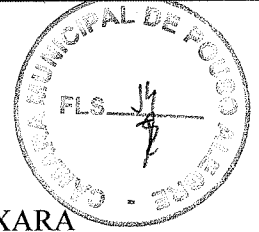
### CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.912/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**GABINETE PARLAMENTAR**



Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA  
PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser  
apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de abril de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma  
digital por IGOR PRADO  
TAVARES:0954 TAVARES:09542853602  
2853602 Dados: 2024.04.09  
14:49:25 -03'00'

MIGUEL  
SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:079  
69256660

Assinado de forma  
digital por MIGUEL  
SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:079692566  
60  
Dados: 2024.04.09  
16:34:17 -03'00'

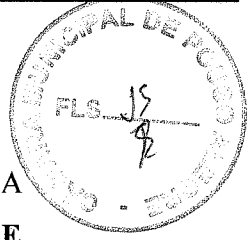
**Igor Tavares**  
**Relator**

ARLINDO CESAR DA MOTTA Assinado de forma digital por  
PAES CAMANDUCAIA E ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES  
SILVA:53249828653 CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653  
Dados: 2024.04.09 16:25:09 -03'00'

**Miguel Júnior Tomatinho**  
**Presidente**

**Arlindo Da Motta**  
**Secretário**





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.912/2024, QUE DISPÕE SOBRE  
DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DE LOURDES  
PINHEIRO SABINO (\*1959 +2021).

### RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.912/2024**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de lei nº 7.912/2024, tem como objetivo autorizar e sancionar a seguinte lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO a atual Rua “B”, localizada no bairro Residencial Dona Nina, com início na Avenida Laércio Costa e fim na Rua Hélio Alves Fagundes

O projeto apresenta a proposta de denominação da rua Maria de Lourdes Pinheiro Sabino, uma homenagem feita a pessoa de Maria de Loudes Pinheiro, sendo indispensável considerando suas diversas experiências e excelentes trabalhos prestados a comunidade de Pouso alegre.

Portanto, a homenagem é justa e bem vista.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**GABINETE PARLAMENTAR**



**CONCLUSÃO DA RELATORIA**

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.912/2024.**

Pouso Alegre, 9 de abril de 2024.

**MIGUEL SIMIAO PEREIRA**  
Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2024.04.09 10:51:50 -03'00'

**Vereador Miguel Jr. Tomatinho**

**Relator**

**IGOR PRADO TAVARES:09542853602**  
Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.04.09 15:25:07 -03'00'

**Vereador Igor Tavares**

**Presidente**

**Vereador Odair Quincote**

**Secretário**